

## **“87.ª Consulta Pública - Alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário<sup>1</sup> (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”<sup>2</sup>

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e setor do gás natural emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao Conselho Tarifário o documento<sup>3</sup> **“87.ª Consulta Pública - Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural”**, solicitando emissão de Parecer até 16/abril/2020, em face da urgência da alteração regulamentar que tem, justamente, por finalidade contribuir para mitigar efeitos decorrentes do estado de emergência de saúde pública, atento o disposto no artigo 7.º, n.º 6, alínea c) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Assim, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

### I

#### GENERALIDADE

##### ENQUADRAMENTO

A presente proposta de alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural (RT/SGN) visa, num contexto de volatilidade acrescida dos preços de gás natural dos mercados grossistas dotar o sistema tarifário português do gás natural de um mecanismo expedito para que as tarifas de Venda a Clientes Finais repercutam adequadamente os custos de gás natural.

O mecanismo agora proposto para o RT/SGN mimetiza para este setor uma das recentes alterações introduzidas no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico.

Para o efeito é proposta a monitorização trimestral do preço médio da energia dos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CUR<sub>r</sub>) face ao valor incluído na tarifa de energia paga pelos consumidores do mercado regulado, e sua atualização, positiva ou negativa, caso existam desvios significativos.

O CT regista positivamente esta iniciativa da ERSE que vem acolher as recomendações recorrentemente expressas nos seus Pareceres<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Doravante abreviado por CT.

<sup>2</sup> Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho

<sup>3</sup> N/Ref.ª: PCA da ERSE, 8 abril de 2020

<sup>4</sup> Vide coletânea dos Pareceres do CT/SGN constante do site da ERSE.

## II

### ESPECIALIDADE

#### A. Funcionamento do mercado de Gás Natural

O CT considera que, para um funcionamento adequado do mercado de gás natural no seu todo, é importante que o custo de energia implícito nas tarifas aplicadas aos clientes fornecidos pelos CURRs (“Tarifa de Energia”) esteja alinhado com os custos de aprovisionamento no mercado grossista.

As alterações propostas no âmbito desta alteração regulamentar, na medida em que atualizam as tarifas de energia a aplicar ao mercado regulado de forma mais regular, e permitirão contribuir para uma maior estabilidade e previsibilidade tarifária do SNGN, dado que minimizam os desvios entre as compras reais e a estimativa de valor de compra utilizada para a definição de tarifas. Este efeito conduz a minimização dos desvios que são posteriormente afetos às TAR através da tarifa UGS II.

Estas tarifas designam-se por Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais (TTVCF), ou Tarifas Sociais de Venda a Clientes Finais no caso dos consumidores finais economicamente vulneráveis, ambas aplicáveis pelos CUR.

Para estes clientes, as tarifas de venda a clientes finais, antes de taxas e impostos, são aprovadas anualmente pela ERSE, sendo aditivos, i.e., compostos pela soma de três componentes: a Tarifa de Acesso às Redes, a Tarifa de Comercialização e a Tarifa de Energia.

Neste particular, a Tarifa de Energia apresenta uma natureza naturalmente mais volátil que as restantes, o que pode conduzir à existência de preços no mercado regulado não alinhados com a evolução do mercado grossista. Esta situação pode dificultar a repercussão nos consumidores em regime de mercado dos preços de energia suportados pelos comercializadores livres, com impactes negativos no funcionamento do mercado e, conseqüentemente, nos consumidores.

A proposta de alteração ao RT/SGN, em análise, visa implementar, dentro de parâmetros estabelecidos previamente, um mecanismo de atualização das tarifas de energia em base trimestral que permita proceder a:

- Atualização da Tarifa de Energia da Atividade de Compra e Venda de Gás Natural do Comercializador de Último Recurso Grossista (CUR<sub>g</sub>);
- Atualização da tarifa de energia a aplicar pelos CUR<sub>r</sub>, e das Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais das quais aquela faz parte.

O CT releva que a atividade de comercialização de último recurso, assegurada por duas figuras distintas, a do comercializador de último recurso grossista e a do comercializador de último

recurso retalhista, é definida na Lei<sup>5</sup> e sujeita ao regime de serviço público, em regime de Licença.

#### **B. Relacionamento económico entre o CUR grossista e os CUR retalhistas**

Os custos de aquisição de gás natural dos CURr para fornecimento aos seus clientes resultam diretamente dos custos suportados pelo CURg, que dependem de mecanismos de aquisição predefinidos regulamentarmente:

- O Artigo 99.º do RT/SGN prevê que os proveitos permitidos da função de compra e venda do CURg recuperem os seus custos com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo<sup>6</sup>, do Comercializador de SNGN ou em mercados organizados ou através de contratos bilaterais.
- O Artigo 103.º do RT/SGN estabelece que os proveitos permitidos da função de compra e venda dos CURr recuperem os custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso.

Neste contexto, na definição dos proveitos permitidos do CURg e dos CURr, a ERSE tem em conta as previsões do custo unitário do gás natural adquirido no âmbito dos referidos contratos de aprovisionamento de longo prazo (contratos take or pay)<sup>7</sup>, em mercados organizados ou, ainda, através de contratos bilaterais<sup>8</sup>.

O preço do gás natural definido nesses contratos está indexado, maioritariamente, à evolução dos preços médios do petróleo (e alguns dos seus derivados), com um desfasamento entre 3 e 6 meses.

#### **C. Mecanismo de adequação da tarifa de energia**

A proposta prevê:

- **Monitorização trimestral, pela ERSE, da adequação do preço médio de energia para os fornecimentos aos CURr** – resultando num reflexo tarifário direto, sem prejuízo dos mecanismos de fixação excecional de tarifas, previstos nos artigos 167.º e 168.º do RT/SGN.

A atualização das tarifas de energia sempre que ocorra um desvio na previsão do preço médio de energia superior a um limiar previamente fixado, originando a atualização das tarifas de energia no mesmo sentido do desvio, bem como a atualização das tarifas reguladas que delas dependem:

<sup>5</sup> Artigos 40.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 26 de fevereiro, na redação vigente dada pelo Decreto-Lei no 38/2017, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável às atividades integrantes do Sistema Nacional de Gás Natural.

<sup>6</sup> Definidos no Artº92º do Regulamento Tarifário do SNGN, como os celebrados em data anterior à Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.

<sup>7</sup> Contratos em regime de take-or-pay (top), isto é, com obrigações de aquisição de quantidades mínimas de gás natural.

<sup>8</sup> A aquisição de gás natural por parte do CURg em mercados organizados ou através de contratos bilaterais prevista regulamentarmente não se encontra até à data concretizada.

- Tarifa de Energia da atividade de compra e venda de gás natural para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- Tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas aplicável aos fornecimentos a clientes finais, que incluem fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos ao longo da rede de distribuição.
- As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- As tarifas sociais de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas.

Conforme princípio da proteção dos clientes face à evolução das tarifas e da transparência na formulação e fixação das tarifas, estatuído no Artigo 5.º do RT/SNGN, concorda o CT com a ERSE que a atualização da tarifa de Energia deve ser previsível, transparente e com impactes tarifários limitados e conhecidos.

- **Parâmetros a vigorar durante o ano gás 2019-2020**

É proposta a definição de um limiar de atualização da tarifa de energia de 4 EUR/MWh e de atualização do preço de energia em 2 EUR/MWh.

A ERSE propõe para o ano gás 2019-2020 a adoção dos seguintes parâmetros:  $\mu_t = 0,004$  €/kWh e  $\beta_t = 50\%$ , solução que merece o acordo do CT.

A aplicação deste mecanismo de adequação da tarifa de energia deverá ser monitorizada de forma próxima pela ERSE para avaliar a adequabilidade dos parâmetros  $\mu_t$  e  $\beta_t$  para cada ano gás.

O CT entende que o valor proposto para estes parâmetros deverá ser incluído na proposta de tarifas e preços para o gás natural.

Igualmente os valores previamente aprovados para cada ano gás deverão ser publicados em conjunto com as tarifas reguladas do setor do gás natural.

#### **D. Comentários Específicos à Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário**

O CT destaca que o RT/SGN em vigor prevê a Fixação Excepcional das Tarifas<sup>9</sup>, no decorrer de um determinado ano gás, se o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

A presente proposta de alteração do RT/SGN, não se enquadrando na Regulamentação em vigor, é sustentada pela ERSE na forte volatilidade dos preços do petróleo, com efeito nos custos de aquisição do gás natural, decorrentes de situações diversas, tais como a crise decorrente da atual pandemia Covid-19, de que resulta a necessidade de implementar mecanismos de revisão

---

<sup>9</sup> Secção XII Fixação excepcional das tarifas, Art.º 167\_Início do processo e Art.º 168 \_ Processo de fixação excepcional das tarifas

mais céleres dos custos de aquisição de gás natural para efeitos tarifários, mecanismo que não altera, nem substitui, a figura da fixação excecional de tarifas.

O CT reconhecendo méritos na metodologia proposta para a revisão extraordinária da Tarifa de Energia, considera que:

- A mesma deve ser implementada de forma contínua e não apenas em situações de emergência.
- Reconhecendo a natureza volátil dos preços de GN nos mercados grossista, o CT considera que este modelo deve ser simétrico, ie. ser ativado em situações de marcasas descidas ou subidas de preços. Em particular, quanto à última situação, uma não atuação criará necessariamente défices tarifários no CURg, com efeitos negativos no mercado pelos sinais inadequados transmitidos nesse momento e, no futuro, pelos custos acrescidos para a sua recuperação.
- Em concordância com o ponto anterior, o CT considera que a proposta de identificação de exceções explícitas, como as nomeadas no nº6 do Art.º 124º-A, parece algo excessivamente ligada à situação de crise presente, pelo que a sua inclusão deveria ser reponderada num texto regulamentar de aplicação alargada.
- O CT concorda, como bem refere ao longo do presente parecer, com a adoção do novo mecanismo que permite de modo célere a atualização das tarifas de energia, em base trimestral, sempre que ocorra um desvio na previsão do preço médio de energia superior a um limiar previamente fixado. No entanto, dado que este novo mecanismo irá coexistir com o processo de revisão extraordinária de tarifas previsto no artigo n.º 167.º e seguintes do RT, o CT aconselha clarificação por parte da ERSE sobre as circunstâncias concretas e objetivas que determinarão a aplicação de cada um destes instrumentos de revisão tarifária.

### III

#### CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera a proposta apresentada pela ERSE como globalmente adequada, sem prejuízo dos comentários específicos acima apresentados, reconhecendo, em qualquer caso, a correspondência com recomendações que tem elaborado recorrentemente desde 2007.

**Em 16 de abril de 2020**, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

**Votos a favor: 19 (dezanove)**

tendo sido aprovado por **Unanimidade**.

O parecer que antecede contém **5 (cinco)** páginas.

Constam ainda, mais **18 (dezoito)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- **3 (três)** contendo sentidos de voto e votação final agregada;
- **15 (quinze)** contendo sentido de voto,

o que perfaz um total de **23 (vinte e três)** folhas.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
<b>Patrícia Carolino</b> Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	Anexo 1	—	—
<b>Luís Vasconcelos</b> Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	Anexo 2	—	—
<b>Luís Pisco</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 3	—	—
<b>Célia Marques</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 4	—	—
<b>Eduardo Quintanova</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 4	—	—
<b>Carolina Gouveia</b> Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 5	—	—
<b>Pedro Furtado</b> Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás natural (RNT) (REN)	Anexo 6	—	—
<b>Paula Almeida</b> Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito - (GNL) (REN Atlântico)	Anexo 7	—	—
<b>Jorge Lúcio</b> Representante do CUR Grossista	Anexo 8	—	—
<b>José Rodrigues Vieira</b> Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural (Lisboagás)	Anexo 9	—	—
<b>Eduardo Viana</b> Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público. (Sonorgás)	—	—	—
<b>Ana Teixeira Pinto</b> Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural (EDP SU)	Anexo 10	—	—
<b>Gonçalo Santos</b> Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre (EDP Comercial)	Anexo 11	—	—
<b>Teresa Marques</b> Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 12	—	—
<b>Ricardo Emílio</b> Representante dos pequenos comercializadores da energia	Anexo 13	—	—
<b>Rafaela Matos</b> Representante para a área de ambiente nos termos do n.º 1 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 14	—	—

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
<b>João Marinho</b> Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 12	—	—
<b>Celso Pedreiras</b> Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000m3. (CIP)	Anexo 12	—	—
<b>Frederico Pisco</b> Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 12	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
<b>Manuela Moniz</b> Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 15	—	—	—